

PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL III

DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO – NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO – NEMO TENETUR SE DETEGERE – AUTODEFESA PASSIVA *

Dando sequência ao estudo dos princípios no processo penal, este é um tema de extrema relevância: o direito de não produzir prova contra si mesmo, também denominado direito à não autoincriminação, conhecido pela expressão em latim “Nemo Tenetur Se Detegere”. A referência ao termo em latim é importante para fins de identificação e compreensão em eventuais avaliações.

Quando se trata do direito de não produzir prova contra si mesmo, afirma-se que o indivíduo possui essa garantia. Ao mencionar o direito de não produzir prova, compreende-se, por outro lado, que o indivíduo também possui a possibilidade de produzir prova. Assim, ao ser informado de que possui o direito de não produzir prova contra si, apresenta-se igualmente a possibilidade de praticar determinado ato.

O interrogatório, por exemplo, consiste em situação na qual se solicita ao indivíduo que se manifeste sobre o fato criminoso. Nesse contexto, ele possui o direito de permanecer em silêncio, isto é, o direito de não produzir prova contra si, ou o direito de se manifestar, inclusive confessar, podendo, em caso de condenação, usufruir da atenuante da confissão. O indivíduo, portanto, decide se deseja se manifestar ou confessar, não havendo ilegalidade nessa manifestação, desde que tenha sido previamente alertado acerca do direito que possui.

Art. 5º, inciso LXIII, CRFB: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

- A quem se aplica?
- Advertência quanto ao direito – “aviso de Miranda”. Consequência.
- Abordagem policial
- A ausência de ‘aviso de Miranda’ não gera nulidade em abordagens policiais, sendo exigida apenas em interrogatórios formalizados”. (HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

A Constituição estabelece que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada assistência da família e de advogado. Embora o texto constitucional mencione o preso, o direito ao silêncio não se aplica exclusivamente a ele, mas a qualquer investigado, a qualquer réu ou a qualquer indivíduo submetido à persecução penal.

O direito de não produzir prova contra si não se limita ao direito ao silêncio. O direito ao silêncio constitui uma das vertentes do direito de não autoincriminação, representando

forma de autodefesa passiva. Assim, trata-se de uma das manifestações desse direito, não se restringindo a ele. Ressalta-se, ainda, que tal garantia não se aplica apenas ao preso, apesar da redação constitucional.

Para que o indivíduo tenha ciência do direito ao silêncio e do direito à não autoincriminação, é necessário que seja previamente informado, o que se denomina aviso de Miranda. Esse aviso consiste na comunicação de que o indivíduo possui o direito de permanecer em silêncio. Caso o aviso não seja realizado, configura-se nulidade relativa.

Conforme entendimento dos tribunais, se o réu não for advertido acerca do direito de permanecer em silêncio, ocorre nulidade relativa, o que exige a demonstração de prejuízo decorrente da ausência do aviso.

Durante o interrogatório, deve-se informar ao réu que possui o direito de permanecer em silêncio e que o exercício desse direito não pode ser utilizado em seu desfavor, não sendo possível presumir culpabilidade em razão do silêncio, por se tratar de direito assegurado. Assim, realizado o aviso, cabe ao réu decidir se deseja se manifestar ou permanecer em silêncio.

Entretanto, caso o aviso não seja realizado e o réu, durante o interrogatório, não apresente informações relevantes, a defesa pode requerer a anulação do processo sob o argumento de ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio. Ao analisar o interrogatório, se o tribunal constatar que as declarações não foram relevantes nem influenciaram a decisão final, entende-se inexistente prejuízo, razão pela qual não se reconhece a nulidade do processo. Portanto, a ausência de aviso quanto ao direito ao silêncio gera nulidade relativa.

Quanto ao aviso de Miranda no momento da abordagem policial, questiona-se se a ausência dessa advertência produz repercussões. A jurisprudência estabelece que a ausência do aviso de Miranda não gera nulidade em abordagens policiais, sendo exigida apenas em interrogatórios formalizados.

Diferentemente do que ocorre em representações cinematográficas estrangeiras, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê regra semelhante para o momento da abordagem policial. Dessa forma, o aviso é exigido no interrogatório formal, e não no momento da abordagem policial.

DIREITO AO SILÊNCIO

- Inexigibilidade de dizer a verdade (“direito de mentir”?)
 - Mentiras agressivas;
 - Falsear a identidade pessoal;

Súmula n. 522 do STJ: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”.



5m

Uma das vertentes do direito à não autoincriminação é o direito ao silêncio. Outro aspecto relevante refere-se à inexigibilidade de dizer a verdade. Durante o interrogatório, no exercício da autodefesa, o réu pode apresentar versão que não corresponda à verdade, não sendo obrigado a dizer a verdade.

Caso o réu negue a prática do fato criminoso, afirmando que se encontrava em local diverso e sem relação com o crime, e existam outras provas nos autos que comprovem sua autoria, é possível sua condenação. Contudo, não é possível responsabilizá-lo pela falsidade das declarações prestadas no interrogatório, não sendo admissível instaurar processo autônomo com fundamento nessa mentira.

Todavia, não se admite que as mentiras sejam agressivas. Consideram-se mentiras agressivas aquelas em que o réu, ao mentir, atribui falsamente a prática do crime a outra pessoa. Nessa hipótese, a conduta não está protegida pelo direito à não autoincriminação, sendo possível a responsabilização pela falsa imputação de crime a terceiro.

Também não está abrangida pelo direito à não autoincriminação a conduta de falsear a identidade pessoal. Trata-se da situação em que o réu, ao ser abordado, apresenta nome de terceiro, utiliza documento falso ou se identifica em juízo com nome diverso do verdadeiro. Sobre o tema, a Súmula 522 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Nessa hipótese, há responsabilização penal pela conduta.

O direito à não autoincriminação também abrange a possibilidade de o réu confessar, sem que isso represente violação a esse direito, desde que tenha sido previamente advertido acerca do direito de permanecer em silêncio.

CONFISSÃO

- Direito de não praticar comportamento ativo
 - Participar de reconstituição do crime;
 - Fornecer padrões vocais;
 - Material para grafotécnico*
- Comportamento passivo
 - bafômetro;
 - Reconhecimento.

Ainda como decorrência do direito à não autoincriminação, o réu possui o direito de não praticar comportamentos ativos, entendidos como aqueles que exigem ação positiva por parte do investigado. Exemplos incluem a participação em reconstituição de crime, o fornecimento de padrões vocais e a entrega de material para exame grafotécnico.

No fornecimento de padrões vocais, busca-se comparar a voz do suspeito com gravações existentes, solicitando-se que ele reproduza determinadas falas. No material grafotécnico, solicita-se que o investigado escreva texto para comparação com documento cuja autenticidade esteja em análise. Tais condutas demandam atuação ativa do investigado.

O investigado pode participar dessas atividades, desde que, previamente, seja informado de que possui o direito de não participar, em razão do direito à não autoincriminação, e de que a recusa não pode ser utilizada em seu desfavor. Após a advertência, cabe ao indivíduo decidir se deseja ou não participar.



Por outro lado, não está abrangida pelo direito à não autoincriminação a prática de comportamentos passivos, ou seja, aqueles que não demandam que o indivíduo realize qualquer ação. Como exemplo, cita-se o bafômetro, a depender do tipo de equipamento, e o reconhecimento.

Existem bafômetros que funcionam da seguinte forma: o policial aborda o indivíduo, solicita a abertura do vidro do veículo e inicia uma conversa. A partir dessa interação, já é possível verificar se houve ingestão de bebida alcoólica, sem exigir que o indivíduo sopre o aparelho ou realize qualquer outro comportamento ativo. Trata-se, portanto, de comportamento passivo.

No reconhecimento, o indivíduo permanece parado enquanto outras pessoas são posicionadas ao seu lado, e a vítima indica se foi ele ou uma das demais pessoas quem praticou o crime. Também nessa hipótese não se exige do indivíduo qualquer comportamento ativo. Tais situações não estão inseridas no âmbito do direito à não autoincriminação.

- PROVA INVASIVA X PROVA NÃO INVASIVA
- CONSENTIMENTO

Outro ponto relevante refere-se à distinção entre prova invasiva e prova não invasiva. Considera-se prova invasiva aquela que envolve, por exemplo, a extração de sangue para coleta de DNA, a retirada de fio de cabelo para exame genético ou a coleta de material com cotonete na bochecha para análise de DNA. Essas condutas podem ser realizadas para fins de produção probatória, desde que haja consentimento válido do indivíduo.

É necessário que o indivíduo seja previamente informado acerca do direito à não autoincriminação e de que tais condutas somente serão praticadas se houver concordância.

Caso o indivíduo consinta, por exemplo, com o objetivo de demonstrar que não praticou o fato, a realização da prova é válida. Todavia, se não houver consentimento, a conduta não pode ser realizada, nem é possível utilizar a recusa em desfavor do indivíduo. Não se pode presumir autoria da infração em razão da negativa de fornecimento de material biológico.

- MATERIAL DESCARTADO

Outro aspecto relevante refere-se ao material descartado. Considera-se material descartado aquele que o indivíduo abandona espontaneamente, como, por exemplo, copo com vestígios de DNA deixado sobre a mesa durante interrogatório, ou restos de cigarro descartados no chão ou em lixeira. Esse material pode ser utilizado para fins de perícia e verificação de eventual vinculação com o fato criminoso, sem que isso caracterize violação ao direito à não autoincriminação, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.



DIRETO DO CONCURSO

01. (VUNESP/TJRJ/2023/JUIZ SUBSTITUTO) O direito ao silêncio aplica-se ao preso, ao indiciado e ao acusado, em geral, e estende-se às informações relacionadas à qualificação.



A parte inicial está correta, pois o direito ao silêncio se aplica a todos esses sujeitos. Entretanto, não há extensão desse direito às informações relativas à qualificação, conforme entendimento consolidado e súmula sobre o tema.

02. (CEBRASPE/MPE-CE/2025/TÉCNICO MINISTERIAL) Com referência ao caso hipotético apresentado, julgue o item a seguir, relativo a aspectos do processo penal.

No curso das investigações policiais, dada a natureza administrativa e não judicial, mitigam-se os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação, de forma que o delegado pode, por exemplo, exigir do agente a colaboração em reconhecimento de pessoas e na cessão de senha para desbloqueio de aparelho celular.



Não é possível exigir do investigado a prática de comportamento ativo, sob pena de violação ao direito à não autoincriminação.



15m

03. (COSEAC/SEAP-RJ/2025/INSPETOR DE POLÍCIA PENAL) O Princípio da Não Autoincriminação, conforme interpretado pelo ordenamento jurídico brasileiro, garante ao acusado, em um processo penal, o direito de

a) permanecer em silêncio, o direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal, e a exigência de falar a verdade, mesmo que isso o incrimine.

- b) permanecer em silêncio, o direito de não ser constrangido a confessar, o direito de não praticar comportamentos ativos que o incriminem, e o direito de não produzir provas invasivas.
- c) mentir em qualquer circunstância durante o processo, incluindo a apresentação de falsas acusações contra terceiros, ante a ausência do crime de perjúrio para o réu.
- d) não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, o direito de não produzir provas invasivas e a obrigação de colaborar com todas as investigações policiais.
- e) não responder às perguntas da acusação, o direito de não produzir provas contra si mesmo e a obrigatoriedade de testemunhar contra outros acusados no mesmo processo.



- a) Não existe exigência de dizer a verdade nessa hipótese.
 - b) Permanecer em silêncio, o direito de não ser constrangido a confessar, o direito de não praticar comportamentos ativos que o incriminem, e o direito de não produzir provas invasivas.
 - c) Não se admitem mentiras agressivas, consistentes na imputação falsa de crime a terceiros.
 - d) Não existe obrigação geral de colaboração.
 - e) Não há obrigação de testemunhar contra corréus.
-

04. (MPE-RS/2023/PROMOTOR DE JUSTIÇA) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o princípio *nemo tenetur se detegere*, em que se compreende o direito dos investigados e acusados permanecerem em silêncio quando chamados a prestar depoimento perante autoridade encarregada da persecução penal, pode ser exercido de modo seletivo.



Essa informação acrescenta aspecto relevante: o direito ao silêncio permite que o réu escolha quais perguntas deseja responder. Assim, durante o interrogatório, é possível que o réu manifeste interesse em responder apenas às perguntas formuladas por seu advogado, recusando-se a responder questionamentos de juiz ou promotor, entendimento reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.



ATENÇÃO

Ressalte-se que provas e concursos apresentam questões com diferentes níveis de complexidade. A realização de exercícios variados auxilia na preparação, e a revisão do conteúdo estudado facilita a resolução das questões.

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Convenção Americana sobre Direitos Humanos - art. 8º, § 2º, 'h', - toda pessoa acusada de delito tem direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Trata-se de princípio implícito, não previsto expressamente na Constituição Federal, mas reconhecido com fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura a toda pessoa acusada de delito o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior, permitindo a revisão da decisão.

Embora a Constituição não mencione expressamente esse direito, estabelece a estrutura do Poder Judiciário compatível com o sistema recursal, ao prever, por exemplo, a competência do Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recursos. Por esse motivo, entende-se que o princípio do duplo grau de jurisdição foi adotado implicitamente pela Constituição.



20m

PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

Outro princípio relevante é o princípio da intranscendência da pena, segundo o qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Não é possível responsabilizar terceiros, como familiares, pela prática criminosa cometida pelo réu.

Entretanto, podem existir repercussões patrimoniais decorrentes da prática do crime, como obrigação de indenizar. Algumas pessoas podem ser responsabilizadas civilmente por danos causados por terceiros. Contudo, no que se refere à pena criminal, não há possibilidade de transferência para outra pessoa.

art. 5, XLV da CRFB:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Considere-se a hipótese em que o réu é condenado a cumprir pena de quatro anos e falece após cumprir um ano. Nesse caso, a pena é extinta, não podendo ser transferida a terceiros. Todavia, se também houver condenação ao pagamento de indenização, deve-se verificar se o falecido deixou patrimônio. Havendo patrimônio, este será transmitido aos sucessores, e a indenização poderá ser satisfeita até o limite do valor herdado. Se o patrimônio for inferior ao valor da indenização, o pagamento limita-se ao montante herdado.



DIRETO DO CONCURSO

05. (FGV/TJ-MS/2024/TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR) João foi acusado, pelo Ministério Público, da prática de crime contra o patrimônio, sendo-lhe aplicada pena restritiva de direitos, além da imposição do dever de reparar o dano que causara. Pouco após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, João faleceu sem deixar patrimônio para os seus dois filhos. À luz da sistemática constitucional, é correto afirmar que os dois filhos de João:

- a) devem cumprir a pena restritiva de direitos, além de ressarcir o dano;
- b) devem apenas ressarcir o dano, sem cumprir a pena restritiva de direitos;
- c) devem cumprir apenas a pena restritiva de direitos, sem ressarcir o dano;
- d) não devem nem cumprir a pena restritiva de direitos nem ressarcir o dano;
- e) não devem cumprir a pena restritiva de direitos, e somente devem ressarcir o valor principal do dano, sem juros.



Os filhos não devem cumprir a pena restritiva de direitos, nem ressarcir o dano, diante da ausência de patrimônio herdado.

Por fim, menciona-se a existência de outros princípios que serão abordados posteriormente no curso, alguns com explicação introdutória e outros com aprofundamento em tópicos específicos, considerando a relação com conteúdos próprios e a relevância para provas.

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL PENAL

O processo penal constitui apenas instrumento para aplicação do direito material, não sendo um fim em si mesmo. A preocupação central não é o processo, mas a utilização desse instrumento para aplicação da lei penal. Diante da prática de furto, por exemplo, o instrumento utilizado é o processo penal.



25m

PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA

O réu se defende dos fatos descritos na denúncia. A sentença, no caso concreto, deve estar correlacionada e apresentar congruência com a descrição constante na inicial acusatória. Se o Ministério Público afirma que o réu subtraiu o aparelho celular da vítima, o julgamento deve recair sobre esse fato específico. Não é possível inserir na sentença fato novo que não tenha sido narrado na inicial acusatória ou que não tenha sido objeto de aditamento.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Art. 399, §2º, CPP – o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

O princípio da identidade física do juiz está expressamente previsto na legislação, sendo recorrente em provas. Está disposto no artigo 399, § 2º, que estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. O magistrado que colheu as provas em audiência, ouviu testemunhas e interrogou o réu, mantém contato direto com o material probatório, razão pela qual, em regra, é o responsável pelo julgamento do fato criminoso.

Trata-se de regra que admite exceções, como na hipótese de aposentadoria do magistrado, situação que configura exceção ao princípio da identidade física do juiz.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM*

Outro princípio relevante é o da vedação do *bis in idem*, que impede que alguém seja julgado duas vezes pelo mesmo fato. Se o indivíduo foi absolvido e ocorreu trânsito em julgado por falta de provas, o surgimento posterior de novas provas, como filmagem do crime, não autoriza a instauração de novo processo. Da mesma forma, se o indivíduo já foi condenado, cumpriu pena e surge elemento que agravaria a sanção, não é possível novo julgamento para aumento da pena. Trata-se da proibição de dupla incriminação pelo mesmo fato.

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O princípio do livre convencimento motivado estabelece que o juiz possui liberdade para decidir, devendo, entretanto, fundamentar a decisão com base em provas lícitas. Esse tema é aprofundado no estudo das provas no processo penal.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS

Relaciona-se a esse tema o princípio da vedação das provas ilícitas, igualmente aprofundado no estudo probatório. No ordenamento jurídico, não se admite prova ilícita, devendo ela ser retirada do processo, inclusive com exclusão das provas derivadas da ilícita, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.



DIRETO DO CONCURSO

06. (FCC/TJ-AL/2024/TÉCNICO JUDICIÁRIO) De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório é inconstitucional e fere os seguintes princípios do processo penal:

- a) do *in dubio pro reo* e do juiz natural.
- b) da iniciativa das partes e do impulso oficial.
- c) da identidade física do juiz e do devido processo legal.
- d) do contraditório e da ampla defesa.
- e) da presunção de não culpabilidade e do direito à não autoincriminação.



O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é possível compelir o réu a comparecer ao interrogatório mediante condução coercitiva. Diferentemente, testemunhas e vítimas podem ser conduzidas coercitivamente quando intimadas e não comparecem sem justificativa.

No caso do réu, o entendimento é de que tal medida viola princípios constitucionais. Não se trata de violação ao princípio do juiz natural, da iniciativa das partes, do impulso oficial ou da identidade física do juiz. Também não se configura violação direta ao contraditório e à ampla defesa. A condução coercitiva do réu viola os princípios da presunção de não culpabilidade e do direito à não autoincriminação.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o réu é presumidamente não culpável e possui o direito de não se autoincriminar, razão pela qual não pode ser compelido a comparecer para interrogatório.

A individualização ocorre inicialmente quando o legislador estabelece a pena mínima e máxima para determinado crime. Em um segundo momento, o juiz, ao julgar o caso concreto, fixa a pena considerando elementos como antecedentes, motivos e consequências do crime, entre outros fatores. Na fase de execução penal, também ocorre individualização, com separação de presos reincidentes e primários, além da distinção entre homens e mulheres, por exemplo.

CRFB, Art. 5º, XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;



30m

e) suspensão ou interdição de direitos;

CRFB, Art. 5º, XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

A Constituição também prevê quais penas são admitidas no ordenamento jurídico, incluindo privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. A Constituição também estabelece penas proibidas, como pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e penas cruéis.

No âmbito da execução penal, a individualização da pena também envolve o cumprimento em estabelecimentos distintos, conforme critérios legais.

Esses correspondem aos principais pontos relacionados aos princípios do processo penal, especialmente aqueles mais cobrados em provas de concurso. A revisão constante do conteúdo e a resolução de questões são fundamentais para a consolidação do aprendizado, pois a dificuldade de lembrar determinado conteúdo durante a prova geralmente decorre de ausência ou deficiência de revisão. A revisão sistemática contribui para o reconhecimento e compreensão segura do conteúdo estudado.

GABARITO

01. E

03. b

05. d

02. E

04. C

06. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
